PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 21 / agosto / 2003
Cristina Silva
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

TITULO I
Das Disposições Preliminares04

TITULO II
Do Servidor do Magistério Público Municipal.....06

TITULO III
Do Provimento06

TÍTULO IV
Da Movimentação da Carreira.....06

Capítulo I
Da Progressão Horizontal07

Capítulo II
Da Progressão Vertical08

TITULO V
Da Jornada de Trabalho.....08

TÍTULO VI
Do Enquadramento.....09

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias.....09

TITULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais10

ANEXO I
Correlação dos Cargos.....11

ANEXO II
Quadro de Carreira13

ANEXO III

Extinto Quando Vagar.....15

ANEXO IV
Especificação dos Cargos17

ANEXO V
Tabela de Vencimentos23

LEI MUNICIPAL Nº 816/2003 **DE 21 DE AGOSTO DE 2003.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 21 / agosto / 2003
GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Paranaiguara, na forma que específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Paranaiguara, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Paranaiguara.

§ 1º - Integram este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, profissionais que exercem atividades de docência e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com as suas habilitações específicas.

§ 2º - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores, visando qualificá-los e dar eficiência aos serviços públicos oferecidos à população.

TITULO II

DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - O servidor do Magistério Público Municipal, doravante designado Profissional da Educação e/ou Assistente de Ensino, nos termos da presente Lei, compõem os Quadros:

I - Quadro Permanente;

II - Quadro Transitório.

§ 1º - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivo e/ou estável integrante da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2º - O Quadro Transitório do Magistério é formado por Assistente de Ensino que não possue habilitação mínima para o exercício do magistério, efetivo e/ou estável, já em exercício da docência na rede municipal, até a data da vigência da presente Lei.

§ 3º - Os integrantes do Quadro Transitório devem se habilitar no prazo estipulado na Legislação Federal e ingressarem no Quadro Permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos. Não estando à época habilitados, não podem exercer docência, devendo ser remanejados de acordo com as suas condições e com as necessidades da Administração Pública.

§ 4º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Rede Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - **Magistério Público Municipal,** o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Profissional da Educação, da rede municipal de ensino.

III – **Profissional da Educação**, o titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com função de magistério

§ 3º - Os Cargos em Comissão e as gratificações relativas ao magistério estão contidos na Lei da Estrutura Administrativa e na Lei do Estatuto do Magistério.

Art. 4º - Integram o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, os anexos:

I – Correlação dos Cargos

II – Quadro de Carreira do Magistério Público – Organização e hierarquização de cargos da mesma natureza em níveis.

III – Especificação dos Cargos – Constando a área de atuação, o título do cargo, a descrição sumária, níveis e pré-requisitos

IV – Tabela de Vencimento:

a) Sumário – classificação do cargo por nível;

b) Tabela composta de níveis, indicados por algarismos romanos e referência composta de letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dá-se a cada 02 (dois) anos com um índice de 2% (dois por cento);

c) O valor do vencimento mensal básico constante na tabela referente ao Profissional da Educação e do Assistente de Ensino, inclui o pagamento das cargas horárias de 20, 30 ou 40 horas aulas e os 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade.

§ 1º - Além das vantagens asseguradas no presente artigo, os Profissionais da Educação enquadrados no Plano definido nesta Lei, têm assegurados todos os direitos adquiridos, bem assim as vantagens de ordem pessoal, já adquiridas legalmente.

§ 2º - A Data base para negociação dos vencimentos do cargo de Profissional da Educação é Abril de cada ano.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 5º - O ingresso na carreira do Magistério por Concurso Público de Provas e Títulos dá-se na referência inicial do nível, na classe para a qual foi homologado, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei, conforme dispuser o Edital.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º – A movimentação do Profissional da Educação na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 7º – Progressão Horizontal é a passagem do titular de cargo de Profissional da Educação de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo Nível em que se encontra.

§ 1º - A Progressão Horizontal decorre de avaliação que considera o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício em docência.

§ 2º - A progressão é concedida ao titular de cargo de Profissional da Educação que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício, alcançado o número de pontos estabelecidos e tenha cumprido o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho é realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorre a cada dois anos.

§ 4º - A Progressão Horizontal não é concedida ao Profissional da Educação que houver sofrido, no período, pena disciplinar, prevista no Estatuto do Magistério.

§ 5º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em docência, são realizados de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Progressões.

§ 6º - A pontuação para Progressão Horizontal é determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 1º, com os respectivos pesos de ponderação determinados pelo Regulamento de Progressões, e, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – o tempo de exercício.

§ 7º - As Progressões Horizontais são realizadas anualmente, na forma do Regulamento de Progressões.

§ 8º - O Regulamento de Progressões mencionado neste artigo é elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação de uma Comissão de 02 (dois) representantes da Secretaria e de 03 (três) representantes de Profissionais da Educação, indicados pela categoria, estabelecendo-se um prazo de 90 (noventa) dias para a sua elaboração.

§ 9º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o parágrafo **§** 2º deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto do Magistério Público de Paranaiguara.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 8º – Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação de um nível para o imediatamente superior, observando as seguintes condições:

I – Atender os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei;

II – Esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do magistério;

III – Ter cumprido o estágio probatório.

IV - Para Progressão do Nível III para o Nível IV, além das condições exigidas nos itens I a III, será considerada a Avaliação de Desempenho dos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º – A Progressão Vertical pode ser requerida em Janeiro e Julho do ano em curso.

§ 2º - Após uma Progressão Vertical o Profissional da Educação não pode solicitar nova Progressão Vertical pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

Art. 9º – Na Progressão Vertical, o Profissional da Educação é posicionado no nível seguinte do seu cargo, na mesma referência em que se encontra.

TITULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada semanal do Profissional da Educação e do Assistente de Ensino é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas, incluídas as horas atividades.

Parágrafo Único - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, 1/3 (um terço) das horas atividades devem ser cumpridas nas Unidades Escolares.

TITULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 11 – Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Profissional da Educação das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que rege-se por suas disposições e integra-se ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 12 – O enquadramento dos Profissionais da Educação, no Quadro Permanente, é feito nos termos e na condição da presente Lei, e deve, obrigatoriamente, ser observado dentre outros os seguintes requisitos:

I – níveis correlatos;
II – irredutibilidade de vencimento;
III – garantia dos direitos adquiridos;
IV – tempo de serviço.

Parágrafo Único: Os ocupantes do cargo de Professor PII podem ser enquadrados no Nível II ou III, de conformidade com a sua formação, Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena, regularizando a situação vigente até a aprovação desta Lei.

Art. 13 – Aos inativos e pensionistas são dispensados tratamentos e assegurados direitos previstos no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e Leis específicas no que couber.

Art. 14 – Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores, são decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

Art. 15 – Ao Profissional da Educação é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de sua não realização "ex oficio", observados os ditames do art. 12, da presente Lei.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 – O pessoal remanescente do Quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanece nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente.

Parágrafo Único: O Nível II do Profissional da Educação é extinto quando vagar, por se tratar de portador de Licenciatura Curta.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 – Aos Profissionais da Educação aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto do Magistério Público e as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paranaiguara, e, subsidiariamente, as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município e das demais leis vigentes.

Art. 18 – Ficam extintos, em decorrência desta Lei, todos os Cargos Públicos do Quadro do Poder Executivo do Município de Paranaiguara, relativos a Professor I e II do Quadro Efetivo, criados pela legislação anterior, ficando de conseqüência, estabelecido que os Cargos Públicos Efetivos do Magistério do Município de Paranaiguara, são apenas os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei e seus anexos, com denominação de Profissional da Educação Nível I, II, III e IV.

Art. 19 – Os servidores ocupantes do cargo de Professor I, e II, extinto pelo Art. 18 da presente Lei, recebem a denominação de Profissional da Educação Nível I, II e III.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrem a conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Programática.

Art. 21 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, postergando todos os seus jurídicos e legais efeitos a 01 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal em Paranaiguara, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto de 2003.

LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 21 / agosto / 2003
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

QUADRO PERMANENTE

Nomenclatura do Cargo Anterior	Nomenclatura do Cargo Atual
Professor	Profissional da Educação
I	N I
II	N II Ou N III
	N IV

QUADRO TRANSITÓRIO

Nomenclatura do Cargo Anterior	Nomenclatura do Cargo Atual
Assistente de Ensino	Assistente de Ensino

ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA

ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA

QUADRO PERMANENTE

Denominação	Nível	Quantitativo
Profissional da Educação		45
	I	
	II	
	III	
	IV	
	Total	**45**

QUADRO TRANSITÓRIO

Denominação	Quantitativo
Assistente de Ensino	03
Total	**03**

ANEXO III

EXTINTO QUANDO VAGAR

ANEXO III

EXTINTO QUANDO VAGAR

Cargo	Quantitativo
Profissional da Educação N II	01

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

N I

Descrição:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular; ministrar aulas em suas turmas, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação de aprendizagem; manter atualizados os diários de classe como fonte de informações, acerca das atividades desenvolvidas, da freqüência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamento, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; exercer funções de coordenação a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental

Pré-requisitos:

- Formação mínima de Nível Médio – Habilitação em Magistério
- Aprovação em Concurso Público.

N II

Descrição:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular; ministrar aulas em suas turmas, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação de aprendizagem; manter atualizados os diários de classe como fonte de informações, acerca das atividades desenvolvidas, da freqüência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamento, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; exercer funções de coordenação e direção a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, Atividades Pedagógicas e de Administração Escolar.

Pré-requisitos:

- Formação em nível superior em curso de Licenciatura Curta;
- Aprovação em concurso público ou;
- Efetivo exercício no N I e atendimento aos Pré-requisitos acima enumerados;
- Atendimento ao que prescreve os artigos 8° e 9° da presente Lei.

N III

Descrição:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, na área de sua competência, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano Curricular; ministrar aulas nas turmas de sua responsabilidade, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas à sua clientela; avaliar o rendimento dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar; manter atualizados os diários de classe, como instrumento de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da freqüência e aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da unidade escolar; orientar as unidades escolares, visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; detectar e fornecer subsídios para correção de problemas na unidade escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios, seminários com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Pasta; exercer funções de coordenação e direção a nível da unidade escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Planejar e coordenar as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, Atividades Pedagógicas e de Administração Escolar.

Pré-requisitos:

- Formação em nível superior em curso de Pedagogia ou em Magistério Superior com Habilitação para docência na 1ª fase do Ensino Fundamental ou outra graduação, Licenciatura Plena correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos legais:
- Aprovação em concurso público ou
- Efetivo exercício no N I ou N II e atendimento aos Pré-requisitos acima enumerados;
- Atendimento ao que prescreve os artigos 8º e 9º da presente Lei.

N IV

Descrição:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, na área de sua competência, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano Curricular; ministrar aulas nas turmas de sua responsabilidade, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas à sua clientela; avaliar o rendimento dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar; manter atualizados os diários de classe, como instrumento de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da freqüência e aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da unidade escolar; orientar as unidades escolares, visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; detectar e fornecer subsídios para correção de problemas na unidade escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios, seminários com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Pasta; exercer funções de coordenação e direção a nível da unidade escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Planejar e coordenar as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

Área de Atuação: Docência na 1ª Fase do Ensino Infantil e Ensino Fundamental Apoio Pedagógico no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental.

Pré-requisitos:

- Curso de especialização – Pós graduação "Lato Sensu", de acordo com a respectiva legislação em vigor vinculada a sua área especifica de habilitação e atuação.
- Registro no órgão competente;
- Aprovação em concurso público ou
- Efetivo exercício no N III e atendimento dos Pré-requisitos acima enumerados;

TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE DE ENSINO

Descrição: Exercer atividades docentes no pré-escolar e ministrar aulas das disciplinas componentes dos currículos da primeira fase do Ensino Fundamental, elaborando planos de aula, preparando e selecionando material didático, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

Área de Atuação: Docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Desempenhar atribuições de apoio ao ensino, utilizando métodos e técnicas ao processo de aprendizagem e outras tarefas correlatas.

Pré-requisitos:

- Ensino Médio.

ANEXO V

TABELAS

DE

VENCIMENTOS

ANEXO V

SUMÁRIO

TABELA DO QUADRO PERMANENTE

CARGO: Profissional da Educação

N I - **Nível I**

N II - **Nível II**

N III - **Nível III**

N IV - **Nível IV**

TABELA DO QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO: Assistente de Ensino

TABELA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

QUADRO PERMANENTE

REFERÊNCIA																		
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I - 20	287,00	292,74	298,48	304,22	309,96	315,70	321,44	327,18	332,92	338,66	344,40	350,14	355,88	361,62	367,36	373,10	378,84	384,58
I - 30	430,00	438,60	447,20	455,80	464,40	473,00	481,60	490,20	498,80	507,40	516,00	524,60	533,20	541,80	550,40	559,00	567,60	576,20
I - 40	574,00	585,48	596,96	608,44	619,92	631,40	642,88	654,36	665,84	677,32	688,80	700,28	711,76	723,24	734,72	746,20	757,68	769,16
II - 20	315,70	322,01	328,33	334,64	340,96	347,27	353,58	359,90	366,21	372,53	378,84	385,15	391,47	397,78	404,10	410,41	416,72	423,04
II - 30	473,00	482,46	491,92	501,38	510,84	520,30	529,76	539,22	548,68	558,14	567,60	577,06	586,52	595,98	605,44	614,90	624,36	633,82
II - 40	631,40	644,03	656,66	669,28	681,91	694,54	707,17	719,80	732,42	745,05	757,68	770,31	782,94	795,56	808,19	820,82	833,45	846,08
III - 20	373,00	380,46	387,92	395,38	402,84	410,30	417,76	425,22	432,68	440,14	447,60	455,06	462,52	469,98	477,44	484,90	492,36	499,82
III - 30	559,65	570,84	582,04	593,23	604,42	615,62	626,81	638,00	649,19	660,39	671,58	682,77	693,97	705,16	716,35	727,55	738,74	749,93
III - 40	746,00	760,92	775,84	790,76	805,68	820,60	835,52	850,44	865,36	880,28	895,20	910,12	925,04	939,96	954,88	969,80	984,72	999,64
IV- 20	410,30	418,51	426,71	434,92	443,12	451,33	459,54	467,74	475,95	484,15	492,36	500,57	508,77	516,98	525,18	533,39	541,60	549,80
IV - 30	615,61	627,92	640,23	652,55	664,86	677,17	689,48	701,80	714,11	726,42	738,73	751,04	763,36	775,67	787,98	800,29	812,61	824,92
IV - 40	820,60	837,01	853,42	869,84	886,25	902,66	919,07	935,48	951,90	968,31	984,72	1.001,13	1.017,54	1.033,96	1.050,37	1.066,78	1.083,19	1.099,60

QUADRO TRANSITÓRIO

NÍVEL	REFERÊNCIA
I - 20	240,00
I - 30	300,00
I - 40	400,00